

CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Câmara Técnica Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos

Grupo de Trabalho (GT)

RECUPERAÇÃO DE AMBIENTES HÍDRICOS - Controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

2ª REUNIÃO – 12 e 13 DE MARÇO DE 2013

Apresentação

O objetivo deste documento é registrar os assuntos tratados na segunda reunião do GT, relacionando os principais argumentos e encaminhamentos propostos. Não pretende realizar uma transcrição das falas dos participantes durante a reunião, mas apenas manter um histórico da evolução das discussões.

Dando seguimento aos trabalhos do GT, a segunda reunião aconteceu nos dias 12 e 13 de março de 2013, em Brasília, e contou com representantes do Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, CETESB, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Bahia, órgão estadual de meio ambiente do Rio Grande do Norte, UNESP, Fórum de Meio Ambiente, ABIQUIM, BASF, Umbelino Lobo e Associação Brasileira de Defensivos Genéricos.

A reunião foi realizada em duas etapas: na primeira, houve apresentação sobre o processo de registro de agrotóxicos e de remediadores e, na segunda, discussão sobre a proposta de resolução.

1 Apresentação sobre o processo de registro de agrotóxicos e de remediadores

A primeira tarde da reunião do GT foi dedicada às apresentações, demandadas no encontro anterior, a respeito do processo de registro de agrotóxicos e de remediadores.

As duas apresentações foram feitas por representantes do IBAMA e estão disponíveis na página do GT, no site do CONAMA. Na primeira apresentação, a analista ambiental, Cíntia Souza, falou sobre o processo de Registro de Produtos Remediadores. A outra apresentação foi realizada por Ivo Muniz, da Coordenação Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas, que falou a respeito do Registro e Avaliação Ambiental de Agrotóxicos.

Após as apresentações, o coordenador abriu espaço para discussões e reforçou a ideia de que o objetivo da proposta de resolução é regulamentar o uso de agrotóxicos e de remediadores em ambientes hídricos. Ele explicou que a obrigação de registro é uma condição para a comercialização e, nesse sentido, a autorização deverá ser uma condição para o uso.

Houve questionamento sobre se a resolução abrangeria água subterrânea. O coordenador respondeu que, a princípio, a ideia é abranger esses ambientes também.

Perguntada se era permitida a aplicação de remediadores em ambientes hídricos para pesquisa e experimento, a analista respondeu que isso somente era permitido em escala piloto ou em laboratório.

Participantes falaram sobre a dificuldade em operacionalizar a Resolução nº314/2002, que dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação, pelo fato da definição de remediadores ser muito ampla, o que prejudica o entendimento de que tipo de produto necessita de registro. Sobre isso, o coordenador comentou que o IBAMA já pediu a revisão dessa resolução ou, no mínimo, da definição de remediadores. Outros questionamentos foram relativos à dificuldade de se encontrar laboratórios acreditados e capazes de realizar ensaios específicos.

A representante do Instituto Federal de Brasília, que também é membro da Sociedade Brasileira de Limnologia, relatou que acompanhou o Grupo de Trabalho criado em 2009, cujo objeto de estudo era bastante semelhante ao que está sendo discutido atualmente. De acordo com essa participante, o grupo de trabalho foi encerrado devido à falta de consenso e à existência de muitos contrapontos. Além disso, levou ao conhecimento do GT a moção da Sociedade Brasileira de Limnologia, em que a instituição se posicionava contrariamente à utilização de agrotóxicos em ambientes hídricos.

Nesse ponto, o coordenador ressaltou a complexidade do tema, bem como a importância de se promover discussões fundamentadas e capazes de retirar as visões enviesadas, tanto daqueles que se colocam contra a utilização de agrotóxicos em ambientes hídricos, quanto daqueles que consideram a necessidade de fazê-lo.

Questionada sobre o prazo para se obter o registro de remediadores, a analista explicou que, caso a documentação esteja adequada, o prazo é de três a quatro meses. Para agrotóxicos, esse período é bem maior, conforme relatado pelos representantes do IBAMA, devido à realização de avaliação de risco, que hoje está implementada para novas moléculas.

Terminadas as apresentações, o coordenador comentou que seu objetivo foi de esclarecer sobre os procedimentos de registro e sobre as informações que esse processo pode fornecer para o procedimento de autorização.

Houve manifestação da representante da ANVISA para esclarecer que, no processo de registro de agrotóxicos de uso não agrícola, aquela agência realiza a avaliação toxicológica considerando a ingestão diária aceitável somente pela exposição via alimentos, mas não considera a presença de agrotóxicos na água de consumo humano por aplicação direta no manancial. A mesma representante colocou que, sobre esse aspecto, não há monitoramento suficiente da água potável.

Sobre o assunto, foi informado que o Ministério da Saúde estabelece os padrões de substâncias e seus limites para potabilidade.

Novamente, participantes colocaram a preocupação com a necessidade de recuperação da bacia. Neste ponto, o coordenador ressaltou a importância de se enfrentar os problemas de poluição que se acumularam durante os anos, mesmo com a existência de prevenção e planejamento, e a necessidade premente de fazer a regulamentação de uso de agrotóxicos e remediadores em ambientes hídricos, uma vez que há o problema com impactos inaceitáveis decorrentes do uso sem regulamentação e controle, inclusive para os usos múltiplos e para a conservação de espécies.

O Instituto Chico Mendes concordou que deve haver uma regra e indicou a necessidade de melhorar o padrão de monitoramento. Também, solicitou que a discussão abranja a necessidade de conservação da biodiversidade.

Representante da ANA questionou sobre o uso de outras técnicas para a remoção de cianobactérias e cianotoxinas, a exemplo das membranas. Sobre isso, foi argumentado que há problema de preço, de

escala, além de haver dúvidas sobre o que fazer com o resíduo que fica na membrana. Nesse sentido, foi colocada a necessidade de se incentivar pesquisas e de investimentos em escala para tentar viabilizar o uso de novas tecnologias.

O coordenador interveio dizendo que, mais do que falta de tecnologia ou de dinheiro, o problema do setor de saneamento é a falta de capacidade operacional. Especificamente sobre pesquisa, ele argumentou que há capacidade técnica, mas sem uso em escala. Concluiu o raciocínio ressaltando que não mais há tempo para esperar a prevenção, que os problemas estão postos e devem ser solucionados. Segundo ele, a solução e a prevenção são caminhos que devem ser trilhados em paralelo, até que a aplicação de agrotóxicos ou de remediadores em ambientes hídricos não seja mais necessária.

Representante da CETESB questionou a pertinência de abrigar remediadores na resolução, uma vez que são artificios usados no contexto de um plano de remediação. O coordenador demonstrou preocupação com o contexto nacional e as diferenças entre os estados, argumentando que o que é feito em São Paulo não reflete a realidade nacional. A CETESB reforçou sua preocupação sobre a necessidade de que a resolução defina o que não estará abrangido nos procedimentos de autorização, ao que o coordenador esclareceu que o IBAMA ainda está discutindo as definições necessárias, que devem ser estabelecidas mais adequadamente a partir de uma revisão do marco legal.

Em relação aos questionamentos sobre a abrangência, por esta resolução, do uso de algicidas para o controle de floração de cianobactérias, o IBAMA esclareceu que pela legislação brasileira se trata de um agrotóxico e, por esse motivo, deve passar pelas etapas de registro e, possivelmente, de autorização, no futuro.

Representante do IBAMA comentou a respeito de dois *workshops* realizados pelo IBAMA sobre o assunto em tela e considerou interessante que o GT tenha acesso aos resultados obtidos.

A respeito dos grupos de trabalho anteriores, o representante do CONAMA informou que os processos estão disponíveis na página do CONAMA.

Finalmente, repetiram-se alguns esclarecimentos sobre a proposta de resolução, reforçando que a regulamentação não significa liberar o uso, mas, ao contrário, aumentar os controles sobre o que é aplicado diretamente na água. Ainda, foi colocado que as autorizações deverão ser específicas, pontuais e para cada evento, e que a existência de registro do produto não obriga sua autorização de uso em qualquer circunstância e que esta, se concedida, poderá estabelecer condições de uso.

2 Aprovação da relatoria e discussões preliminares

O segundo dia de reunião começou com a leitura do relatório do encontro anterior (4/2/2013), que, com as devidas correções, foi aprovado.

3 Artigo primeiro

Devido à presença de novos participantes, retomou-se a discussão dos artigos iniciais, que delimitam e balizam a resolução.

Uma vez mais, discutiu-se a necessidade de abordar remediadores nesta resolução diante da possibilidade de remeter o tema para a legislação existente, complementando-a caso seja necessário.

Foi feita a leitura da versão original do Artigo 1º, que foi considerada muito extensa e pouco clara, na reunião passada, e da versão resultante daquele encontro. Novamente foi aberta a oportunidade para que os presentes fizessem suas observações e comentários.

Houve questionamento sobre a definição de “interferência negativa” e sugeriu-se alterar para “impacto”, que tem conceito estabelecido na legislação ambiental, o que foi acatado.

Sugeriu-se alteração do caput que dava ideia de que a autorização seria automática, o que também foi acatado e houve mudança na redação.

No inciso segundo desse artigo, discutiu-se a distinção entre os termos “poluição” e “contaminação” na literatura técnica. Sobre isso, o coordenador colocou que o objetivo do inciso é diferenciar o que age como agrotóxico e o que age como remediador. Ele considera que tal diferenciação será necessária ao longo da resolução. Sugeriu-se, então, a retirada de “por poluentes”, o que foi acatado.

Diversos participantes manifestaram preocupação em listar os casos (produtos e procedimentos) para os quais a resolução não se aplica, especialmente aqueles que já possuem legislação específica ou outro tipo de licença e autorização. Houve consenso de que devem estar claras as exceções, especialmente para não submeter a nova autorização o que já está licenciado ou regulamentado, como no caso de dispersantes usados em ambientes marinhos, remediadores em estações de tratamento de efluentes ou produtos aplicados em pisciculturas. Alguns participantes entenderam que a definição correta de ambientes hídricos pode resolver algumas exceções.

Sobre isso, representante da ANA opinou que a decisão de necessidade ou não da autorização deve ficar a critério do órgão ambiental, a exemplo do que é feito com as análises de outorga de uso da água. Agindo assim, mesmo que seja concedida uma “dispensa de autorização” devido ao impacto reduzido ou tipo de processo adotado, o órgão terá conhecimento do que está ocorrendo.

Discutiu-se ainda a vinculação entre registro e autorização, o que não necessariamente existe (processos não sujeitos a registro poderão ter seu uso sujeito à autorização). Concordou-se que, ao avançar no texto da resolução, quando do detalhamento dos procedimentos a serem adotados por tipo de intervenção (física, química ou biológica), será abordada a necessidade ou não de registro prévio.

Considerou-se que as discussões sobre registro e autorização permanecem devido à falta de clareza da Resolução 314/2002 na definição dos produtos para os quais o registro é obrigatório. Ponderou-se que o funcionamento da resolução em discussão depende de revisão daquela, levantando-se as seguintes alternativas: i) aguardar a revisão da resolução 314/2002; ii) propor revisão da resolução 314/2002 no que diz respeito à definição de remediadores; iii) elaborar a resolução sobre autorização de maneira mais ampla, para posteriormente considerar a questão do registro. Decidiu-se por retomar essa discussão na redação do artigo 3º.

4 Artigo segundo

Além do pedido de inclusão das definições de recuperação e de remediação, foram feitas considerações relatadas a seguir.

4.1 Definição de ambientes hídricos

Seguiram-se discussões sobre a melhor definição para ambientes hídricos, de modo a abrigar os objetivos dessa resolução.

A CETESB apresentou uma sugestão de definição de ambiente hídrico que fazia referência à cota de cheia. Representante da ANA considerou que esta definição não deve estar atrelada à cota, mas sim à existência de água. Esta ideia foi predominante no grupo.

Sem haver consenso e com possibilidade de revisão, propôs-se uma redação mais simplificada para a definição de ambientes hídricos, que deverá voltar a ser discutida posteriormente.

Entre os pontos que permaneceram abertos, está a inclusão do termo “continentais”, que excluiria os mares e, portanto, as dúvidas relativas a dispersantes anteriormente colocadas. Seguiu-se discussão sobre a intenção de abranger ou não os estuários nesta resolução. Alguns entendem que, por se tratar de uma zona frágil, o ambiente deveria estar incluído, enquanto outros defenderam que, por sua complexidade, deveria ser tratado de maneira diferenciada. De maneira geral, concordou-se que sistemas estuarinos devem estar incluídos para que haja regulamento e controle, possivelmente específicos, a serem detalhados oportunamente na resolução.

Em relação aos ambientes hídricos artificiais a serem incluídos, retomou-se a discussão sobre sistemas construídos para tratamento de efluentes e outros sistemas estanques, que já têm o uso de processos avaliados em licenciamento específico. Propôs-se manter a definição ampla, listando-se as exceções (a princípio: canais fechados, estruturas para sistemas de tratamento de efluentes, galerias, tubulações e tanques exclusivos para piscicultura).

4.2 Definição de autorização de uso

Surgiram questionamentos sobre a competência do município para conceder a autorização e sobre qual seria o objeto dessa autorização: o produto em si ou o plano de recuperação da área degradada, o que, inclusive, pode envolver a utilização de mais de um produto.

Alguns participantes demonstraram preocupação quanto à redação desse inciso para que fique bastante claro que o empreendedor é o responsável por elaborar o projeto de recuperação da área, que somente será avaliado pelo órgão competente para autorizá-lo.

Como não havia clareza sobre a redação desse inciso, sugeriu-se retomá-lo após a apreciação do artigo 4º, em que serão definidos os documentos necessários para a concessão da autorização.

4.3 Definição de períodos de carência ou intervalos de segurança

Neste ponto, apenas argumentou-se que os usos da água podem implicar na definição de intervalos de segurança distintos, dependendo da qualidade da água exigida para o uso específico. Assim, foi proposta uma redação que refletisse essa ideia.

4.4 Definição de recuperação e remediação

Foi solicitada pela CETESB a inclusão de uma nova definição referente aos termos “recuperação” e “remediação”. A CETESB elaborará uma proposta, a ser discutida na próxima reunião.

5 Artigo terceiro

Foi sugerida redação para o parágrafo único que explicita que a autorização se refere a um conjunto específico de intervenções, em intervalo de tempo definido, em corpo hídrico específico.

Como não houve clareza acerca da necessidade desse parágrafo único, propôs-se voltar a discuti-lo também após a apreciação do artigo 4º.

6 Assuntos pendentes e encaminhamentos

A próxima reunião do GT ficou agendada para o próximo dia 24 de abril. Para melhor aproveitamento, foi acordado que as contribuições serão enviadas previamente ao CONAMA, no máximo até o dia 17 de abril. Ficaram pendentes de contribuições os seguintes assuntos:

6.1 – *Definição de ambientes hídricos.*

6.2 – Discussão sobre a necessidade de autorização para cada tipologia de agente ou processo.

6.3 – Retomar a discussão do inciso II (Art.2º), após a apreciação do Art.4º.

6.4 – Proposta de redação para as definições de recuperação e remediação.